



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.537 - SC (2013/0203311-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO ANDRADE KAULING E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)**
 : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURÍCIO DELLAGIUSTINA LAGO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FARAH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o imóvel penhorado seria bem de família, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.537 - SC (2013/0203311-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO ANDRADE KAULING E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)**
 : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURÍCIO DELLAGIUSTINA LAGO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FARAH E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 334/339) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que a invocação de artigo da Constituição Federal foi meramente argumentativa e sustentam que não há questão de fato a ser resolvida.

Aduzem que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, para ser considerado bem de família, não há necessidade de que o imóvel em questão seja o único do devedor. Além disso, o fato de não se destinar à moradia da família não seria suficiente para descaracterizar tal condição.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.537 - SC (2013/0203311-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO ANDRADE KAULING E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)**
 : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURÍCIO DELLAGIUSTINA LAGO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FARAH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o imóvel penhorado seria bem de família, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.537 - SC (2013/0203311-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO ANDRADE KAULING E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)**
 : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURÍCIO DELLAGIUSTINA LAGO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FARAH E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 329/331):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 288/290): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) impossibilidade de análise de violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 240):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA PROCEDIDA SOBRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS - INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES RECHAÇADA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGADA IMPENHORABILIDADE NOS TERMOS DA LEI N. 8.009/90 - ÔNUS QUE INCUMBIA AOS DEVEDORES (ART. 333, INCISO II DO CPC) - EXEQUENTE QUE NECESSITOU PROVIDENCIAR A CITAÇÃO EDITALÍCIA EM VIRTUDE DA DIFICULDADE DE ENCONTRAR OS DEVEDORES NO IMÓVEL CONSTRITADO - DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECLAMO CUJA ANÁLISE RESTA INVIABILIZADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADOS EM PRIMEIRO GRAU - ADEMAIS, PROVAS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO QUE DEVEM SER APRESENTADAS COM O RECLAMO.

'Não comprovado pelo devedor, de forma eficiente, destinar-se o imóvel constritado à sua residência ou à de seus familiares, bem como a inexistência de outros imóveis que se prestem a esse propósito, inacolhível é a invocada impenhorabilidade do bem gravado em garantia à execução contra ele promovida (Desembargador Trindade dos Santos)'. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.020604-9, de Sombrio, Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em: 02/09/2010).

'Em sede de agravo de instrumento não se admite a juntada posterior de documentos ou a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a celeridade é da própria natureza do aludido reclamo.' (Agravamento em agravo de instrumento n. 2005.033129-2/0001.00 (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil), de Lages. rel. Juiz Jaime Luiz Vicari).
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 252/265), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram violação dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 e 6º da CF, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentaram que "a simples constatação de que o imóvel próprio é utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente o torna impenhorável" (e-STJ fl. 260). Aduziram ser desnecessária a comprovação de que o imóvel a ser reconhecido como bem de família é o único do devedor.

No agravo (e-STJ fls. 293/306), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 311/316).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, destaco não ser viável apreciar, em recurso especial, a tese de existência de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF, motivo pelo qual não se deve conhecer da alegação de ofensa ao art. 6º da CF.

No mais, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 154):

"Com efeito, compulsando-se o presente caderno recursal, denota-se que não restou devidamente comprovado que os executados, ora agravantes, são proprietários apenas do imóvel construído e que o bem se destina à moradia dos devedores, motivo pelo qual não há como ser aplicado, *in casu*, os preceitos da Lei n. 8.009/90.

Para corroborar, com a devida vênia, cita-se excerto do *decisum* proferido pela eminente Des. Cláudia Lambert de Faria (fl. 137):

'Quanto à prova de serem os recorrentes proprietários de um único imóvel, foram acostadas certidões do 20 (fl. 111) e 30 (fls. 69 e 112) Ofícios dos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de Florianópolis.

Com relação ao 1º Ofício, foram emitidas as certidões de fls. 68, 77, 102 e 110, porém, tais documentos não esclarecem se o apartamento n. 301, localizado no 4º pavimento do Edifício Condomínio Residencial Trompowsky, sito à Av. Trompowsky, n. 44 é efetivamente o único bem registrado em nome dos recorrentes.

Ressalta-se que, na certidão de fl. 59 dos autos originários (fl. 81), datada em 14-4-2008, o oficial de justiça registrou que compareceu, por inúmeras vezes no Edifício Condomínio Residencial Trompowsky, sem, no entanto, localizar os requeridos/agravantes e que, indagando o síndico do prédio, Sr. Borges, ele informou que, pelo seu conhecimento, os agravantes, à época, residiam em Brasília.

Com efeito, por ora, não há prova acerca da existência de um único bem nesta cidade em nome dos recorrentes e de que o imóvel penhorado esteja sendo utilizado exclusivamente para residência da família. Note-se que a declaração de fl. 109 não se presta para demonstrar tal fato, uma vez que o síndico do prédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informa, apenas, que o casal veio residir no apartamento em 1993, não esclarecendo o período e se ainda continuam morando neste imóvel.

Frise-se que a certidão de fl. 59 (fl. 81) revela que, na data do cumprimento da diligência do oficial de justiça, os agravantes não residiam no apartamento'.

Enfatiza-se, também, que conforme argumentou a culta e operosa Magistrada *a quo* à fl. 15, foi necessário '[...] providenciar a citação editalícia diante da dificuldade de encontrar os executados', situação que permite concluir não ser o imóvel constrictado o único usado pelos devedores e sua família e de maneira permanente."

Apesar de ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não haver necessidade de que o imóvel alegado como bem de família seja o único de propriedade do requerente, no caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o bem em questão seja utilizado, de fato, como residência da entidade familiar.

Nesse ponto, incide o disposto na Súmula n. 7/STJ, na medida em que dissentir do entendimento do Tribunal local demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Por primeiro, a tese de que não é suficiente para descaracterizar o bem de família o simples fato de o imóvel não se destinar à moradia dos devedores não foi objeto de exame pela Corte local, estando, portanto, ausente o requisito do prequestionamento quanto a este ponto. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No mais, os recorrentes defendem a tese de que a "simples constatação de que o imóvel próprio é utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente o torna impenhorável" (e-STJ fl. 260).

Inafastável, pois, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu não haver nos autos prova nem de que o imóvel em questão seja o único de propriedade dos agravantes, nem que seja utilizado para residência da família, razão pela qual não o caracterizou como bem de família.

Entender de modo contrário implicaria reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0203311-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 362.537 / SC**

Números Origem: 20110256065 20110256065000100 20110256065000101 20110256065000102
23040610651

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTINO ANDRADE KAULING E OUTRO
ADVOGADOS : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DELLAGIUSTINA LAGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARAH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTINO ANDRADE KAULING E OUTRO
ADVOGADOS : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DELLAGIUSTINA LAGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARAH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.